

00131.000020/2022-17



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 137/2022/CMRI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO NUP: **01217.003458/2022-61**RECORRENTE: **F.S.C**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações**

## 1.RELATÓRIO

### 1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL:

Requerente solicitou acesso às 52 versões do Relatório Final (SEI nº 5539131) disponíveis para impressão no Sistema Eletrônico de Informações, alegando que as informações requeridas estão embasadas no Parecer nº 254/2022/CGRAI/OGU/CGU e, que serão úteis ao seu direito à defesa em procedimento administrativo disciplinar.

### 1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

**Resposta inicial:** O Órgão, através da Corregedoria, informou que de acordo com o Manual do usuário do SEI, disponível em: <https://intranet.mcti.gov.br/index.php/content/view/19444.html>, o sistema SEI “permite edições sucessivas de um mesmo documento, ou seja, a cada vez que uma edição for salva, o sistema considera que foi gerada nova versão do documento”. Por esta razão, pontuou que “as requeridas 52 versões produzidas se referem a edições ou minutas, preparatórias, inacabadas e não assinadas do Relatório Final do procedimento correccional SEI 5539131, de modo que não têm validade jurídica”. Ressaltou ainda que, apenas após a assinatura eletrônica do documento SEI 5539131, este passou a ser dotado de validade jurídica e foi disponibilizado ao requerente nos autos do processo SEI 01217.000933/2022-48.

**1ª instância:** O Requerente recorreu nos mesmos termos do pedido inicial. O Órgão indeferiu o recurso alegando que “documentos ainda não assinados, seja por meio físico, seja por meio digital, não se constituem formalmente em documentos públicos gerados pela Administração, sendo apenas minutas”.

**2ª instância:** O Requerente recorreu nos mesmos termos das instâncias anteriores. O Órgão indeferiu o recurso ratificando as fundamentações já apresentadas.

### 1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

**INDEFERIDO.** O Recorrente recorreu à Controladoria reiterando o pedido inicial. Em resposta aos esclarecimentos prestados à Controladoria-Geral da União, o Órgão recorrido informou que *“o documento SEI MCTI 5539131 está relacionado à Sindicância Investigativa nº. 01250.000728/2020-12, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa Cidades Serviços Ltda”*. Pontou ainda que o referido PAR já foi julgado, tendo havido aplicação das sanções de multa, declaração de inidoneidade e publicação extraordinária da decisão condenatória à pessoa jurídica, além da aplicação das multas também já ter sido executada, finalizando, portanto, todas as fases do processo. Ademais, o Ministério afirma que os rascunhos não devem ser divulgados por não cumprirem os requisitos necessários para possuírem validade jurídica, e que esta, apenas é atingida com a assinatura do documento. Alegou ainda que *“a divulgação das versões preliminares (rascunhos) fragiliza, a nosso sentir, as atividades da Administração de uma forma geral, especialmente a integridade das informações, visto que se tratam de rascunhos e há um risco de serem utilizadas de forma inadequada, como se fossem documentos válidos e existentes, o que não é o caso, justamente por não se tratar de documentos, mas de rascunhos (versão definitiva em elaboração)”*. Nesta seara, o parecerista da Controladoria entendeu não restar dúvidas de que o documento oficial do processo em questão é a versão final do documento, devidamente aprovada e assinada. No entanto, destacou que *“isso não significa que as versões preliminares ou rascunhos não possam desempenhar outras funções - podem servir como meio de defesa em processo judicial, como registro histórico, entre outros”*. Assim, em seu parecer destacou que a argumentação apresentada pelo Órgão recorrido, não se sustenta frente ao regime jurídico da Lei de Acesso à Informação, franqueando o acesso às versões requeridas, com fundamento no arts. 6º, I, c/c art. 7º, caput e parágrafos, da Lei nº 12.527, de 2011, e utilizando o argumento conforme a decisão exarada no precedente julgado pela CGU sob o NUP 01217.000933/2022-48, em que se afirmou que *“O direito de acesso à informação não deve ser limitado ou restringido à versão final devidamente aprovada ou finalizada por órgãos públicos. Ou seja, o acesso à versão final de um documento não exclui a divulgação de informações preliminares produzidas ou acumuladas contidas nos registros da organização. O acesso a versões preparatórias de um documento público pode permitir ao cidadão aceder a uma camada mais profunda de conhecimento acerca do funcionamento de uma instituição pública, e portanto esse acesso está em consonância com o objetivo geral da Lei de Acesso no sentido de promover a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art. 6º, I, Lei n. 1252/11). Não é por outro motivo que a Lei 12.527/11 abrange o acesso a documentos preparatórios uma vez que a decisão final for tomada (art. 7, 3º, Lei n. 12.527/11)”*. Em seguimento, cabe destacar que o parecer apresentado deixou de ser acolhido pelo Ouvidor-Geral da União, por entender que o precedente utilizado como fundamentação, NUP 01217.000933/2022-48, versa sobre o acesso ao relatório contendo a quantidade de versões de documento e ainda, os usuários responsáveis por sua edição, não se tratando de disponibilização de seu teor. Neste sentido, pontuou que, *“no caso em tela, há um único documento, que nos termos do inciso II do art. 4º da LAI consiste em “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato”, com várias versões decorrentes de rascunhos da informação a ser consignada na unidade de registro SEI 5539131.”* Ademais, esclareceu que as versões requeridas consistem em rascunhos das informações a serem registradas no documento, não possuindo o necessário requisito da atualização, nos termos do inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 12.527, de 2011. Assim, considerando o precedentes da CGU sobre o acesso a rascunhos de documentos, registrado sob NUP 18810.008284/2020-65 e, ainda o precedente NUP 00137.001086/2021-85, que versa sobre a desarrazoabilidade decorrente dos riscos associados à disponibilização de rascunhos, a Controladoria-Geral da União decidiu pelo desprovisionamento do recurso, entendendo ser desarrazoada a divulgação dos documentos informais em formato de rascunhos existentes sobre o tema de interesse do requerente, com fundamento no disposto no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### **1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:**

O Requerente recorreu à CMRI por refutar a decisão da Controladoria-Geral da União em negar o acesso às 52 versões do Relatório Final conforme requerido desde o pedido inicial. Ademais, alegou ter *“o direito de saber o que foi colocado no relatório final, sei: 5539131 pela senhora E.L.M, Assistente em Tecnologia,*

*matrícula SIAPE nº ... que não era integrante da Comissão de Sindicância Investigativa instaurada pela Portaria nº. 266, de 22 de janeiro de 2019”.*

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso em que o Cidadão requereu acesso a todas as 52 versões preliminares do documento SEI MCTI 5539131. Inicialmente cumpre registrar que a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) objetiva o acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, resguardadas as exceções previstas em Lei. Analisando-se os autos, verifica-se que o Órgão Recorrido forneceu ao Cidadão a versão final do relatório do procedimento correicional requerido, no entanto, negou acesso à todas as versões do documento por considerar que as versões preliminares não estão abrangidas pela referida Lei. Ademais, o Órgão recorrido informou em esclarecimentos à CGU que o documento requerido está relacionado à Sindicância Investigativa nº. 01250.000728/2020-12, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), não havendo para o referido processo mais fases a serem cumpridas estando, portanto, o processo concluído. Assim, pontua que a versão final do documento é aquela assinada e disponibilizada ao Requerente e, portanto, os rascunhos não devem ser divulgados por não cumprirem os requisitos necessários para possuírem validade jurídica. Neste sentido, é importante destacar que a presente solicitação se refere a um único documento, com várias versões, que são consideradas rascunhos de seus registros e, portanto, não foi formalmente produzido. Pelo exposto, esta Comissão corrobora com o entendimento exarado pela Controladoria, ao entender que não há que se falar em disponibilizar os rascunhos do documento em questão, visto que este já se encontra constituído e assinado formalmente e, por conseguinte, disponibilizado ao Requerente. Ademais, entende-se que a divulgação desses rascunhos pode comprometer as atividades administrativas realizadas no âmbito da Comissão de Sindicância, fragilizando a integridade das informações. Portanto, em virtude dos argumentos expostos, entende-se como desarrazoada a divulgação dos documentos informais em formato de rascunhos existentes sobre o documento de interesse do requerente. Ademais, cabe registrar o Entendimento nº 18/2018 da Controladoria-Geral da União, órgão responsável pelo monitoramento da Lei de Acesso à Informação, de que *“Pedido desarrazoado, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto n.º 7.724/2012, é aquele que não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com os interesses públicos do Estado em prol da sociedade, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da administração pública. Trata-se de pedidos que vão de encontro ao espírito da própria Lei, e, em última instância, do interesse público, não constituindo manifestações legítimas do direito de acesso à informação”*. Desse modo, resta claro que o pedido se caracteriza como desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a disponibilização de rascunhos, expõe a integridade das informações, ainda não constituídas como versão definitiva de um documento formal. Ante o exposto, esta Comissão acolhe os argumentos prestados e mantém o entendimento de que o atendimento do pedido é caracterizado como desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

## 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.72, de 2012.

## 5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 14/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 15/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3615629** e o código CRC **A528A8A8** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000020/2022-17

SEI nº 3615629